

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1531825 - SP (2015/0111469-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOUREIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA
AGRAVANTE : CECILIA MARIA CORRADINI
AGRAVANTE : DAVID MORO NETO
AGRAVANTE : EDMILSON SANTOS DE MIRANDA
AGRAVANTE : GELSON ANTONIO SAPIA
AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : LUCIANA MORO LOUREIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 47,94%. LEI 8.676/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE R\$ 2.000,00 PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONSIDERADO RAZOÁVEL DIANTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 1.165.036 EM 1998). AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; o fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária. Sobre a questão, os seguintes

Superior Tribunal de Justiça

precedentes desta Corte: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014; AgRg no REsp. 1.538.663/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015.

3. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal de origem em R\$ 2.000,00, o que se mostra manifestamente irrisório, considerando o valor atribuído à causa, que, em 1998, alcançava o montante de R\$ 1.165.036,00, além do fato de a demanda estar em curso há mais de 20 anos, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional Advocatício.

4. Agravo dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.825 - SP (2015/0111469-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOUREIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA
AGRAVANTE : CECILIA MARIA CORRADINI
AGRAVANTE : DAVID MORO NETO
AGRAVANTE : EDMILSON SANTOS DE MIRANDA
AGRAVANTE : GELSON ANTONIO SAPIA
AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : LUCIANA MORO LOUREIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que deu provimento ao Recurso Especial, para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, os agravantes defendem que, *a decisão monocrática majorou os honorários advocatícios permissa venia, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o exorbitante valor de R\$ 34.596,18 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), analisando os fatos e as provas dos autos!! A majoração dos honorários no presente caso em que não são exorbitantes ou aviltantes encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem quando fixou o valor dos honorários advocatícios analisou os elementos fáticos vinculados a demanda para determinar o valor da condenação dos mesmos (fls. 328).*

3. Pugnam, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja

provido o recurso.

4. É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.825 - SP (2015/0111469-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOUREIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA
AGRAVANTE : CECILIA MARIA CORRADINI
AGRAVANTE : DAVID MORO NETO
AGRAVANTE : EDMILSON SANTOS DE MIRANDA
AGRAVANTE : GELSON ANTONIO SAPIA
AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : LUCIANA MORO LOUREIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 47,94%. LEI 8.676/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE R\$ 2.000,00 PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONSIDERADO RAZOÁVEL DIANTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 1.165.036 EM 1998). AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

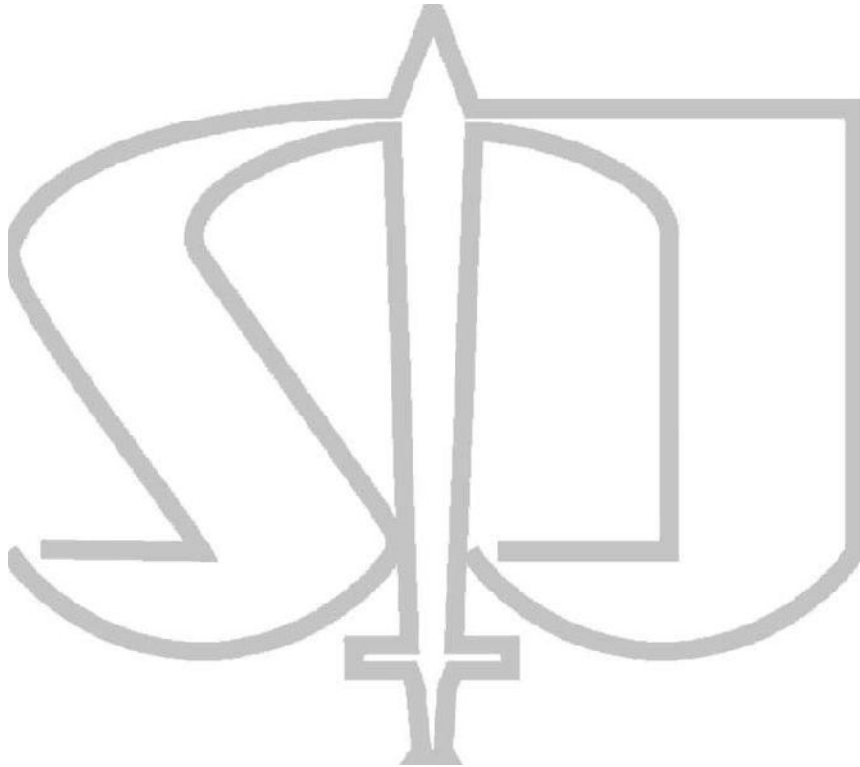
1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; o fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária. Sobre a questão, os seguintes precedentes desta Corte: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014; AgRg no REsp. 1.538.663/MG, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015.

3. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal de origem em R\$ 2.000,00, o que se mostra manifestamente irrisório, considerando o valor atribuído à causa, que, em 1998, alcançava o montante de R\$ 1.165.036,00, além do fato de a demanda estar em curso há mais de 20 anos, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional Advocatício.

4. Agravo dos Servidores a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.825 - SP (2015/0111469-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOUREIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA
AGRAVANTE : CECILIA MARIA CORRADINI
AGRAVANTE : DAVID MORO NETO
AGRAVANTE : EDMILSON SANTOS DE MIRANDA
AGRAVANTE : GELSON ANTONIO SAPIA
AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : LUCIANA MORO LOUREIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Não obstante a irresignação dos agravantes, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tal como dito na decisão agravada, segundo entendimento deste Tribunal Superior, é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; o fato de a demanda versar sobre tema

conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária. Sobre a questão, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão dos honorários advocatícios, no âmbito do recurso especial, somente é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, diante do ínfimo valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

3. Recurso especial provido (REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da verba honorária, na instância a quo, pelo critério da equidade, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Todavia, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Os honorários foram fixados em valor insuficiente para remunerar o trabalho da advogada, sob pena de aviltamento da profissão.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.538.663/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015).

4. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal *a quo* em R\$ 2.000,00, que representam 0,1% sobre o valor da causa, o que se mostra *manifestamente irrisório*, pelo que aquela retribuição *não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício*; portanto, não é o caso de aplicar-se o art. 20, § 4o. do CPC, deve-se anotar que o valor da causa é, em geral, a base dos honorários, sobre a qual incide o percentual de 10% a 20%.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental dos Servidores.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no REsp 1.531.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0111469-7

Número de Origem:

06024771419984036105 6024771419984036105 200203990008399 767337 98060244703 98060247708 9806024770

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO : CECILIA MARIA CORRADINI

RECORRIDO : DAVID MORO NETO

RECORRIDO : EDMILSON SANTOS DE MIRANDA

RECORRIDO : GELSON ANTONIO SAPIA

RECORRIDO : JOAO TEIXEIRA DE FREITAS

RECORRIDO : LUCIANA MORO LOUREIRO

RECORRIDO : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614

RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439

FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOUREIRO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA
AGRAVANTE : CECILIA MARIA CORRADINI
AGRAVANTE : DAVID MORO NETO
AGRAVANTE : EDMILSON SANTOS DE MIRANDA
AGRAVANTE : GELSON ANTONIO SAPIA
AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : LUCIANA MORO LOUREIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019